



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 18471.001591/2003-11
Recurso n.º : 157.006 - EX OFFICIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1999 a 2004
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado : RJZ ENGENHARIA LTDA.
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2007
Acórdão n.º : 105-16.780

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - ANO-
CALENDÁRIO: 2001

Não se conhece o recurso de ofício de valor inferior à R\$500.000,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício voluntário interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em virtude do valor estar abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Relator

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2008

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 18471.001591/2003-11
Acórdão n.º : 105-16.780

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado) e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 18471.001591/2003-11
Acórdão n.º : 105-16.780

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 3ª Turma da DRJ/RJOI, em relação ao acórdão que cancelou o lançamento de CSLL, que exigia a CSLL por ter sido apurada compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, pois nos autos do processo nº 18471.001590/2003-68, a empresa foi autuada por presunção de omissão de receitas e, em decorrência, houve a eliminação das bases negativas apuradas na DIPJ e compensadas nos termos da lei, isto é, no limite de 30%. Como houve a exoneração do crédito tributário no processo principal, exceto o valor de R\$ 145.719,65 (que não afeta o presente lançamento), seria indevida a glosa de compensação de base negativa, decorrente de lançamento que foi cancelado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 18471.001591/2003-11
Acórdão n.º : 105-16.780

VOTO

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O valor cancelado pelo acórdão recorrido é de R\$33.922,82, o que não enseja o recurso de ofício, mesmo sendo o mesmo decorrente de outro ocorrido no processo 18471.001590/2003-68, já julgado nesta câmara, cujo recurso de ofício foi julgado improcedente.

Não atendida a condição para o recurso de ofício, ele não pode ser conhecido por este Conselho.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2007.


MARCOS RODRIGUES DE MELLO

